



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

LIDO
Em 25/2/15
Assessoria de Plenário

Mensagem nº 28/2015 – GAG

Brasília (DF), 19 de fevereiro de 2015.

Excelentíssima Senhora Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Submeto à elevada apreciação dessa Casa de Legislativa o Projeto de Lei que reestrutura as Regiões Administrativas.

Com espeque nos artigos 10 a 13 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a proposição objetiva reduzir o número das Regiões Administrativas, que compõe as atuais 31 unidades para 24, considerando a exposição de motivos que acompanha a presente proposição.

Nesse bordo, a justificação para apreciação do Projeto ora proposto vê-se inclusa na Exposição de Motivos do Senhor Chefe da Casa Civil.

Dado que a matéria necessita de apreciação com relativa brevidade, requesto, com base no art. 73 da Carta Magna do Distrito Federal, que a presente proposição seja apreciada em regime de urgência.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e a seus pares protestos do mais elevado respeito e consideração.

Atenciosamente,

RODRIGO ROLLEMBERG

Governador

A Sua Excelência a Senhora

Deputada CELINA LEÃO HIZIM

Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

“Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade”
Casa Civil da Governadoria do Distrito Federal
Palácio do Buriti – 2º andar
Tel.: 61 3425-4743
<http://www.casacivil.df.gov.br/>



Sector Protocolo Legislativo

PL Nº 282/2015
Folha Nº 02 Paula



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
CASA CIVIL
GABINETE

Exposição de Motivos n. 01/2015 – GAB/CACI

Brasília (DF), 29 janeiro de 2015.

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o projeto de lei que tem como objetivo reestruturar e reduzir as Regiões Administrativas do Distrito Federal.

O Projeto de Lei que ora envio à apreciação de Vossa Excelência reorganiza a Estrutura Administrativa do Distrito Federal, nos termos dos artigos 10 a 13, 15, inciso II e 100, inciso X, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Trata-se de mais uma iniciativa do Governo com vista a reestruturação das Regiões Administrativas bem como de promover a melhoria dos serviços prestados à população do DF, contemplando as necessidades de uma melhor gestão pública.

A proposição apresentada demonstra o compromisso com a responsabilidade e valorização do uso da coisa pública. Assim, a extinção, ou melhor, a redução do número das atuais Regiões Administrativas, hoje totalizando 31, para 24, não altera as particularidades ali presentes. Por outro lado, os dispositivos constitucionais linhas acima apontados atribuem ao Chefe do Poder Executivo a prerrogativa de resolver, com o aval da Câmara Legislativa, sobre os atos de Organização Administrativa do Distrito Federal.

No tocante a melhoria da prestação de serviços à população do Distrito Federal, a criação dos Conselhos de Representantes



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
CASA CIVIL
GABINETE**

Comunitários possibilitará maior participação popular no acompanhamento, planejamento e aplicação das políticas públicas voltadas para as Regiões Administrativas. Por meio destes, a comunidade local torna-se uma força ativa na tomada de decisões que beneficiem diretamente o dia a dia de seus cidadãos, maximizando a eficácia da prestação de serviços públicos à região.

Nesse sentido, vale ressaltar que o presente Projeto de Lei é resultado de discussões ocorridas com a população durante o período eleitoral e demonstra o esforço do Governo do Distrito Federal tanto de reduzir despesas para o Erário como de melhor atender às necessidades e reivindicações da população.

Nessa senda, além da redução do número de Administrações Regionais, a reestruturação trazida tem como foco o ajuste nos gastos públicos bem como cumprir a previsão do artigo 12 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos do mais elevado respeito e consideração.

Respeitosamente,

Hélio Doyle
Chefe da Casa Civil



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PL 182 /2015

PROJETO DE LEI Nº ,

Dispõe sobre a reestruturação das Regiões Administrativas do Distrito Federal, nos termos dos arts. 10 a 13 da LODF, e dá outras providências.

CAPÍTULO I

Art. 1º O Distrito Federal organiza-se nas seguintes Regiões Administrativas:

I - RA 1 – Plano Piloto;

II - RA 2 - Gama;

III - RA 3 - Taguatinga;

IV - RA 4 - Brazlândia;

V - RA 5 - Sobradinho;

VI - RA 6 - Planaltina;

VII – RA 7 - Paranoá;

VIII – RA 8 - Núcleo Bandeirante – Candangolândia – Park Way;

IX - RA 9 - Ceilândia;

X - RA 10 – Guará – SIA;

XI - RA 11 - Cruzeiro-Sudoeste-Octogonal;

XII - RA 12 - Samambaia;

XIII - RA 13 - Santa Maria;

XIV - RA 14 - São Sebastião;

XV - RA 15 - Recanto das Emas;

XVI - RA 16 - Lago Sul – Jardim Botânico;

XVII - RA 17 - Riacho Fundo I;

XVIII - RA 18 - Lago Norte – Varjão;

XIX - RA 19 - Vicente Pires;

XX - RA 20 - Águas Claras;

XXI - RA 21 - Riacho Fundo II;

XXII - RA 22 - Sobradinho II – Fercal;

XXIII - RA 23 - Itapoã;

XXIV - RA 24 - Estrutural.

Art. 2º Cada Região Administrativa terá um Administrador Regional, nomeado pelo Governador do Distrito Federal.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 182 / 2015

Folha Nº 04 Paulo



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Art. 3º A Região Administrativa poderá ser dividida em Sub-regiões Administrativas, por lei, cabendo ao Governador nomear o Subadministrador, diretamente subordinado ao Administrador Regional.

Art. 4º Compete ao Administrador Regional representar a Região Administrativa perante o Governo do Distrito Federal, defender os interesses e reivindicações da população da Região Administrativa e articular as ações de governo necessárias para o seu bem-estar.

Art. 5º São requisitos para o exercício da função de Administrador Regional:

I – ser residente na Região Administrativa há pelo menos 6 (seis) meses;

II – não estar incurso nas hipóteses de inelegibilidade previstas na Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010;

CAPÍTULO II

DOS CONSELHOS DE REPRESENTANTES COMUNITÁRIOS

Seção I

Da Constituição dos Conselhos de Representantes Comunitários

Art. 6º Em cada Região Administrativa haverá um Conselho de Representantes Comunitários, com funções consultivas e fiscalizadoras.

Parágrafo único. Os Conselhos de Representantes Comunitários funcionarão articuladamente com a respectiva Administração Regional, com a finalidade de tornar os cidadãos parte ativa no exercício do governo, mediante a identificação das prioridades e a fiscalização das obras e serviços públicos locais, nos limites de atuação de cada Região Administrativa.

Art. 7º O Conselho de Representantes Comunitários de cada Região Administrativa será integrado por entidades da sociedade civil que cumpram os seguintes requisitos:

I - ter sede estabelecida na Região Administrativa há pelo menos dois anos;

II - ter no mínimo 200 (duzentas) pessoas físicas associadas ou representar no mínimo 50 (cinquenta) pessoas jurídicas com sede ou filial na Região Administrativa;

III - estar legalmente registrada e regular com as suas obrigações civis, tributárias, previdenciárias e trabalhistas.

§ 1º Os membros do Conselho de Representantes Comunitários não serão remunerados, sendo sua atividade considerada serviço relevante ao Distrito Federal.

§ 2º É facultado ao Administrador Regional participar das sessões do Conselho de Representantes Comunitários, com direito a manifestação oral e escrita.

Art. 8º A entidade interessada em participar do Conselho de Representantes Comunitários deverá se inscrever na respectiva Administração Regional, devendo apresentar os seguintes documentos:

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 182/2015

Folha Nº 05 Paula



I – ata de constituição e ata de eleição dos dirigentes registradas em Cartório;

II – declaração de que seus dirigentes não estão incurso nas hipóteses de inelegibilidade previstas na Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010, nem possuem condenação criminal transitada em julgado;

III – comprovação do número de pessoas físicas e jurídicas a ela associadas, conforme o inciso II do artigo 10.

Parágrafo único. Ao protocolar o pedido de credenciamento, a entidade deve informar por escrito o nome, o endereço e o CPF do responsável.

Art. 9º Compete ao Administrador Regional conceder o credenciamento em até 30 (trinta) dias, após atendidas as exigências previstas nesta Lei.

§ 1º Caso alguma das exigências dispostas no art. 11 não seja atendida, o Administrador Regional comunicará o fato ao responsável pela entidade, para que tome as providências que achar necessárias e, caso queira, reapresente o pedido.

§ 2º Reapresentado o pedido disposto no § 1º e mantido o indeferimento do credenciamento previsto no *caput*, caberá recurso administrativo ao Secretário da Secretaria de Estado da Gestão do Território e Habitação.

Art. 10. No credenciamento, a entidade deverá registrar na Administração Regional o nome do conselheiro e do respectivo suplente para o Conselho de Representantes Comunitários.

Parágrafo único. A entidade credenciada poderá substituir a indicação do conselheiro e seu suplente em até 10 (dez) dias anteriores a cada sessão do Conselho de Representantes Comunitários.

Seção II

Da Competência dos Conselhos de Representantes Comunitários

Art. 11. Compete aos Conselhos de Representantes Comunitários

I – subsidiar o planejamento regional e colaborar com o plano de prioridades para intervenção do Poder Executivo no âmbito de competência da Administração Regional;

II – propor e fiscalizar obras e serviços realizados no âmbito de competência da Região Administrativa;

III – promover e organizar a participação da comunidade local na definição e acompanhamento dos planos, programas e projetos de competência da Administração Regional;

IV – solicitar informações, diagnósticos e pareceres técnicos de órgãos e entidades públicas e privadas;

V – encaminhar propostas de solução de problemas à Secretaria de Estado da Gestão do Território e Habitação, por meio da Administração Regional;



VI – apreciar as propostas orçamentárias encaminhadas pelas Administrações Regionais, e, no que couber, a proposta orçamentária anual, preferencialmente, antes do seu encaminhamento à Câmara Legislativa;

VII – promover a divulgação das Resoluções do Conselho de Representantes e da atuação da respectiva Administração Regional.

Art. 12. As decisões do Conselho de Representantes Comunitários, tomadas por maioria dos votos dos conselheiros presentes, deverão ser formalizadas por Resolução, devidamente numeradas e encaminhadas ao Administrador Regional.

Art. 13. A Administração Regional assegurará ao Conselho de Representantes Comunitários local adequado para realização de suas sessões, sala para os serviços de secretaria, arquivo e apoio para a realização das sessões.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 14. Consideram-se renomeadas e reorganizadas as Regiões Administrativas, sendo promovidas as seguintes alterações:

I - a RA 1 engloba a antiga RA I (Região Administrativa de Brasília);

II - a RA 8 engloba as antigas RA VIII (Região Administrativa do Núcleo Bandeirante), RA XIX (Região Administrativa da Candangolândia) e a RA XXVI (Região Administrativa do Park Way).

III - a RA 10 engloba a antiga RA XXIX (Região Administrativa do SIA);

IV - a RA 11 engloba as antigas RA XI (Região Administrativa do Cruzeiro) e a RA XXII (Região Administrativa do Sudoeste-Octogonal).

V – a RA 16 engloba a antiga RA XXVII (Região Administrativa do Jardim Botânico).

VI - a RA 18 engloba a antiga RA XXIII (Região Administrativa do Varjão);

VII - a RA 22 engloba a antiga RA XXXII (Região Administrativa da Fercal);

VIII - a RA 24 engloba a antiga RA XXV (Região Administrativa da SCIA).

Art. 15. Ficam mantidos os cargos de natureza especial e em comissão da estrutura anterior das Regiões Administrativas englobadas.

Parágrafo Único. Os cargos de natureza especial e em comissão constantes do *caput* integrarão a estrutura das Regiões Administrativas previstas no artigo 1º.

Art. 16. Fixa-se o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da publicação desta Lei, para que o Poder Executivo defina os limites físicos das Regiões Administrativas a que se refere o artigo 1º.

Art. 17. O Governador do Distrito Federal apresentará à Câmara Legislativa, em até 1 (um) ano, contado da entrada em vigor desta lei, projeto de lei dispondo sobre a participação popular no processo de escolha do Administrador Regional.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Art. 18. Será constituído em cada Região Administrativa, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Lei, um Conselho de Representantes Comunitários.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20. Revogam-se as disposições em contrário.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 182/2015

Folha Nº 08 *Paula*



Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 182/2015 (Mensagem do Governador nº 28/2015)

Autoria: Poder Executivo (*"Dispõe sobre a reestruturação das Regiões Administrativas do Distrito Federal, nos termos dos arts. 10 a 13 da LODF, e dá outras providências"*)

Ao SPL para indexação e, em seguida, ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na CAF (RICLDF, art. 68, I, "f") e na CFGTC (RICLDF, art. 69-C, II, "f"), e, em análise de admissibilidade, na CCJ (RICLDF, art. 63, I).

Informo ainda que, conforme solicitado na Mensagem do Governador, o projeto tramitará sob **regime de urgência**, nos termos do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Em 25/02/2015.

Leonardo Címon Simões de Araújo

Matrícula 16.809

Consultor Legislativo

Leonardo Címon Simões
Matr.: 16.809-15
Consultor Legislativo
Assessoria de Plenário e Distribuição

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 182/2015

Folha Nº 09 Paulo